



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE LUZILÂNDIA
CNPJ - 06.554.190/0001-75

PREFEITURA DE
LUZILÂNDIA
AGORA É TRABALHO

§ 1º Os benefícios previstos no caput ficam condicionados ao cumprimento do acordo.

§ 2º Os benefícios do acordo de leniência serão estendidos às pessoas jurídicas que integrarem o mesmo grupo econômico, de fato e de direito, desde que tenham firmado o acordo em conjunto, respeitadas as condições nele estabelecidas.

Art. 33. No caso de descumprimento do acordo de leniência:

I - a pessoa jurídica perderá os benefícios pactuados e ficará impedida de celebrar novo acordo pelo prazo de 3 (três) anos, contados do conhecimento pela administração pública do referido descumprimento;

II - o PAR, referente aos atos e fatos incluídos no acordo, será retomado;

III - será cobrado o valor integral da multa, descontando-se as frações eventualmente já pagas.

Parágrafo único. O descumprimento do acordo de leniência será registrado no Cadastro Nacional de Empresas Punidas - CNEP, administrado pelo Poder Executivo Federal.

Art. 34. Concluído o acompanhamento do acordo de leniência, este será considerado definitivamente cumprido com a declaração da isenção ou cumprimento das respectivas sanções.

CAPÍTULO V DOS CADASTROS

Art. 35. Os órgãos e entidades da Administração Pública municipal deverão registrar no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS informações referentes às sanções administrativas impostas a pessoas físicas ou jurídicas que impliquem restrição ao direito de participar de licitações ou de celebrar contratos com a Administração Pública municipal, nos termos da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

Art. 36. Os órgãos e entidades da Administração Pública municipal deverão registrar no Cadastro Nacional de Empresas Punidas - CNEP informações referentes:

I - às sanções impostas com fundamento na Lei Federal no 12.846, de 2013;

II - ao descumprimento de acordo de leniência celebrado com fundamento na Lei Federal nº 12.846, de 2013, nos termos do parágrafo único do art. 33 deste Decreto.

Parágrafo único. As informações sobre os acordos de leniência celebrados com fundamento na Lei Federal no 12.846, de 2013, serão registradas no CNEP após a celebração do acordo, exceto se causar prejuízo às investigações ou ao processo administrativo.

FERNANDA
PINTO
MARQUES:755
60020397
Assinado de forma digital
por FERNANDA PINTO
MARQUES:75560020397
Data: 2025.06.25
13:14:03 -03'00'

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 37. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE LUZILÂNDIA, Estado do Piauí, aos vinte e cinco dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e cinco (25-06-2025), 135º da Emancipação Política.

FERNANDA PINTO
MARQUES:755600
20397
Assinado de forma digital
por FERNANDA PINTO
MARQUES:75560020397
Data: 2025.06.25
13:14:03 -03'00'

FERNANDA PINTO MARQUES
PREFEITA MUNICIPAL



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE LUZILÂNDIA
CNPJ - 06.554.190/0001-75

PREFEITURA DE
LUZILÂNDIA
AGORA É TRABALHO

Id:0E28AA56F1F7CD3E

DECRETO Nº 249, DE 25 DE JUNHO DE 2025.

Dispõe sobre a aplicação da Lei de Acesso à Informação, no âmbito da Administração do Município de Luzilândia, em consonância com a Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e dá outras providências.

A **PREFEITA MUNICIPAL DE LUZILÂNDIA**, Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município e as Constituições Federal e Estadual, e

CONSIDERANDO o art. 45, da Lei Federal nº 12.527/2011, que dispõe sobre o acesso à informação no âmbito da administração pública, cabendo aos municípios disciplinarem regras específicas, obedecidas as normas gerais estabelecidas naquela lei;

CONSIDERANDO a necessidade de disciplinar o procedimento de acesso à informação no âmbito municipal;

CONSIDERANDO que os procedimentos de acesso à informação devem ser claros, sem gerar incertezas aos cidadãos e aos servidores,

DECRETA:

Art. 1º O acesso à informação, no âmbito do Poder Executivo Municipal, fica regulado por este Decreto, observados os termos e condições estabelecidos na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

§ 1º As informações de transparência ativa serão disponibilizadas no link "ACESSO À INFORMAÇÃO", no site da Prefeitura Municipal de Luzilândia, na rede mundial de computadores, em local de fácil visualização.

§ 2º Para os fins deste Decreto, entende-se por transparência ativa as informações livremente disponibilizadas à sociedade no site da Prefeitura Municipal de Luzilândia, na rede mundial de computadores, sem que haja a necessidade de solicitação de qualquer interessado.

§ 3º Subordinam-se às disposições deste Decreto, os órgãos públicos integrantes da Administração Direta do Poder Executivo do Município de Luzilândia.

Art. 2º Para o cumprimento do disposto neste Decreto, os órgãos e entidades públicas terão, em seu acesso e à disposição do interessado, no âmbito de suas competências e independentemente de requerimentos, informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

FERNANDA
PINTO
MARQUES:7
5560020397
Assinado de forma
digital por
FERNANDA PINTO
MARQUES:7556002
0397
Data: 2025.06.25
13:14:03 -03'00'

§ 1º Na divulgação das informações a que se refere o caput, deste artigo, deverão constar, no mínimo:

I - registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público;

II - registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros;

III - registros das despesas;

IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;

V - dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades, segundo a classificação orçamentária;

VI - respostas às perguntas mais frequentes da sociedade.

§ 2º Deverão ser utilizados todos os meios e instrumentos legítimos à disposição dos órgãos e entidades públicas, sendo obrigatória a divulgação em sites oficiais da rede mundial de computadores (internet).

§ 3º As informações referidas no inciso I, deste artigo, serão alimentadas nos respectivos sites pelos órgãos e entidades públicas, no âmbito de suas administrações.

§ 4º Caberá à Controladoria do Município zelar pelo cumprimento do disposto no parágrafo anterior, bem como acompanhar as atualizações posteriores.

§ 5º Em cumprimento ao disposto no § 4º, deste artigo, a alteração de qualquer dado referido no inciso I, deste artigo, deverá ser comunicada pelo órgão ou entidade à Controladoria do Município, no prazo máximo de 5 (cinco) dias da respectiva alteração.

§ 6º Nos casos em que a informação estiver sob gestão centralizada, a responsabilidade acerca de sua disponibilização será do órgão central.

Art. 3º A Controladoria do Município apresentará cronograma de implementação de melhorias da transparência ativa, que deverá contemplar as seguintes ações, além de outras decorrentes da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011:

I - criação de ferramenta de pesquisa de conteúdo, que permita o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão; e

FERNANDA
PINTO
MARQUES:7
5560020397
Assinado de forma
digital por
FERNANDA PINTO
MARQUES:7556002
0397
Data: 2025.06.25
13:14:03 -03'00'

(Continua na próxima página)



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE LUZILÂNDIA
CNPJ - 06.554.190/0001-75

PREFEITURA DE
LUZILÂNDIA
AGORA E TRABALHA

II - mecanismo que possibilite a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto, de modo a facilitar a análise das informações.

Art. 4º Os órgãos e entidades são os responsáveis pela atualização das informações de interesse coletivo ou geral, especialmente aquelas mencionadas no art. 2º, deste Decreto, no âmbito de suas administrações, ressalvadas aquelas cuja centralidade não esteja sob as suas responsabilidades.

Parágrafo único. Durante a fase da implantação do "ACESSO À INFORMAÇÃO", os dados serão atualizados até o último dia útil do mês subsequente.

Art. 5º Os sítios da Prefeitura Municipal de Luzilândia, utilizados para promover a divulgação de informações deverão:

I - indicar local e instruções que permitam ao interessado comunicar-se, por via eletrônica ou telefônica, com o órgão ou entidade detentora dos referidos sítios; e

II - conter banner indicativo acerca da Lei de Acesso à Informação, do Portal da Transparência e do Diário Oficial do Município.

Art. 6º Qualquer interessado poderá apresentar pedido de acesso a informações, à Ouvidoria do Município e aos órgãos e entidades, referidos no art. 1º, deste Decreto.

§ 1º O pedido deve conter:

I - o nome do requerente;

II - dados para contato, que poderá ser e-mail, telefone ou endereço, a fim de que a informação solicitada seja encaminhada, caso não seja possível fornecê-la imediatamente;

III - especificação da informação requerida.

§ 2º Não serão aceitos pedidos genéricos, cuja identificação do suporte documental da informação requerida fique inviabilizada, ou pedidos desarrazoados, que requeiram a produção ou o processamento dos dados por parte do órgão ou entidade pública demandada.

§ 3º São vedadas quaisquer exigências relativas aos motivos determinantes da solicitação de informações de interesse público.

Art. 7º O pedido de acesso a informações formulado pelo interessado será apresentado perante a Ouvidoria do Município ou perante cada órgão ou entidade referidos no art. 1º, deste Decreto, os quais

FERNANDA
PINTO
MARQUES75
5560020397
Assinado de forma
digital por
FERNANDA PINTO
MARQUES755560020397
Data: 2025.06.25
13:15:09 -03'00'

contarão com servidor designado exclusivamente para o desempenho das funções específicas relativas aos procedimentos do cumprimento do direito de acesso à informação.

Parágrafo único. No desempenho dessas atividades, a Ouvidoria do Município e os órgãos e entidades referidos no art. 1º, deste Decreto, deverão:

I - atender e orientar o público quanto ao acesso a informações, encaminhando-o aos setores responsáveis, quando for o caso;

II - protocolizar os requerimentos de acesso a informações, adotando os procedimentos necessários às suas tramitações;

III - informar sobre a tramitação dos pedidos de acesso nas suas respectivas unidades;

IV - controlar os prazos de respostas dos pedidos de acesso, informando aos setores responsáveis a proximidade do término do prazo;

V - receber as informações prestadas pelos setores responsáveis, encaminhando-as aos interessados; e

VI - manter histórico dos pedidos recebidos.

Art. 8º Para fins de entrada e controle de pedidos serão utilizados, preferencialmente, os sistemas de acesso à informação disponibilizados na internet.

§ 1º Optando o interessado por requerer a informação através de meios físicos, o pedido será apresentado à Ouvidoria do Município ou perante os órgãos e entidades referidos no art. 1º, deste Decreto, que o converterão para o formulário digital específico para esse fim.

§ 2º Em cada formulário, só será permitido o pedido de 1 (uma) informação.

Art. 9º A Ouvidoria do Município e os demais órgãos ou entidades públicas deverão autorizar ou conceder o acesso imediato à informação disponível, quando possível, observadas as restrições referidas neste Decreto, adotando as medidas necessárias à manutenção da informação em cadastro próprio.

§ 1º Não sendo possível conceder o acesso imediato, o órgão ou entidade que receber o pedido deverá, em prazo não superior a 20 (vinte) dias:

I - comunicar a data, local e modo para se realizar a consulta, efetuar a reprodução ou obter a certidão;

II - indicar as razões de fato e de direito da recusa, total ou parcial, do acesso pretendido;

FERNANDA
PINTO
MARQUES75
5560020397
Assinado de forma
digital por
FERNANDA PINTO
MARQUES755560020397
Data: 2025.06.25
13:15:09 -03'00'

III - adotar as providências previstas nos artigos seguintes, garantindo o acesso do interessado à informação.

§ 2º O prazo referido no § 1º, deste artigo, poderá ser prorrogado por mais 10 (dez) dias, mediante justificativa expressa, da qual será cientificado o requerente.

§ 3º Sem prejuízo da segurança e da proteção das informações e do cumprimento da legislação aplicável, o órgão ou entidade poderá oferecer meios para que o próprio requerente possa pesquisar a informação de que necessitar.

§ 4º Quando for negado o acesso por se tratar de informação total ou parcialmente sigilosa, o requerente deverá ser informado sobre a possibilidade de recurso, prazos e condições para sua interposição, devendo, ainda, ser-lhe indicada a autoridade competente para sua apreciação.

§ 5º A informação armazenada em formato digital será fornecida, preferencialmente, nesse formato.

§ 6º Caso a informação solicitada esteja disponível ao público em formato impresso, eletrônico ou em qualquer outro meio de acesso universal, serão informados, ao requerente, o lugar e a forma pela qual poderá se consultar, obter ou reproduzir a referida informação, procedimento esse que desonerará o órgão ou entidade pública da obrigação de seu fornecimento direto, salvo se o requerente declarar não dispor de meios para realizar por si mesmo tais procedimentos.

Art. 10. Nos casos em que não for possível atender imediatamente a solicitação, o pedido de acesso a informações constante de formulário específico, quando protocolizado perante os órgãos e entidades referidos no art. 1º, deste Decreto, será encaminhado ao sistema gerenciado pela Ouvidoria do Município, que o distribuirá para os órgãos responsáveis pela manutenção da informação solicitada.

Art. 11. O órgão ou entidade referido no art. 1º, deste Decreto, para o qual for distribuído o pedido de acesso a informações, prestará os devidos esclarecimentos relativos à solicitação, os quais serão encaminhados ao sistema gerenciado pela Ouvidoria do Município.

Art. 12. A Ouvidoria do Município adotará as medidas cabíveis para a divulgação da informação ao interessado.

Parágrafo único. Será providenciada a manutenção de tal informação em cadastro próprio, facilitando a resposta em solicitações semelhantes.

Art. 13. O serviço de busca e fornecimento da informação é gratuito, salvo nas hipóteses de reprodução ou impressão de documentos pelo órgão ou entidade pública consultada, situação em que poderá ser cobrado o valor necessário ao ressarcimento do custo dos serviços e dos materiais utilizados.

FERNANDA
PINTO
MARQUES75
5560020397
Assinado de forma
digital por
FERNANDA PINTO
MARQUES755560020397
Data: 2025.06.25
13:15:09 -03'00'

Parágrafo único. Estará isento de ressarcir os referidos custos todo aquele cuja situação econômica não lhe permita fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família, declarada nos termos da Lei Federal nº 7.115, de 29 de agosto de 1983.

Art. 14. Quando se tratar de acesso à informação contida em documento cuja manipulação possa prejudicar sua integridade, deverá ser oferecida a consulta de cópia, com certificação de que esta confere com o original.

Parágrafo único. Na impossibilidade de obtenção de cópias, o interessado poderá solicitar que, às suas expensas e sob supervisão do servidor público, a reprodução seja feita por outro meio que não ponha em risco a conservação do documento original.

Art. 15. É direito do requerente obter o inteiro teor da decisão de negativa de acesso, por certidão ou cópia.

Art. 16. No caso de indeferimento de acesso a informações ou às razões da negativa de acesso, poderá o interessado interpor recurso contra a decisão, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da sua ciência.

Art. 17. O recurso será dirigido à autoridade superior do órgão ou entidade que exarou a decisão impugnada, que deverá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias sobre a possibilidade de deferimento da solicitação.

Parágrafo único. Entendendo necessário, e desde que devidamente justificado, a autoridade superior do órgão ou entidade recorridos poderá promover consulta à Procuradoria-Geral do Município, que se manifestará no prazo máximo de 5 (cinco) dias, situação em que se suspende o prazo para decisão.

Art. 18. Não poderá ser negado acesso a informação necessária à tutela judicial ou administrativa de direitos fundamentais.

Parágrafo único. As informações ou documentos que versem sobre condutas que impliquem violação dos direitos humanos, praticados por agentes públicos ou a mando de autoridades públicas, não poderão ser objeto de restrição de acesso.

Art. 19. Ficam ressalvadas as demais hipóteses constitucionais e legais de sigilo e de segredo de justiça, bem como as hipóteses de segredo industrial, decorrentes da exploração direta de atividade econômica pelo Estado ou por pessoa física ou entidade privada que tenha qualquer vínculo com o Poder Público.

Art. 20. São consideradas imprescindíveis à segurança da sociedade ou do Estado e, portanto, passíveis de classificação, nos termos do art. 23, da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, as informações cuja divulgação ou acesso irrestrito possam:

FERNANDA
PINTO
MARQUES75
5560020397
Assinado de forma
digital por
FERNANDA PINTO
MARQUES755560020397
Data: 2025.06.25
13:15:09 -03'00'

(Continua na próxima página)



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE LUZILÂNDIA
CNPJ - 06.554.190/0001-75

PREFEITURA DE
LUZILÂNDIA
AGORA E TRABALHA

I - pôr em risco a autonomia municipal;

II - prejudicar ou pôr em risco a condução de negociações estratégicas para a municipalidade, ou as que tenham sido fornecidas em caráter sigiloso por outros Estados e organismos internacionais;

III - pôr em risco a vida, a segurança ou a saúde da população;

IV - oferecer elevado risco à estabilidade financeira, econômica ou monetária do Município;

V - prejudicar ou causar risco a projetos de pesquisa e desenvolvimento científico ou tecnológico, assim como a sistemas, bens, instalações ou áreas de interesse estratégico municipal;

VI - pôr em risco a segurança de instituições ou de altas autoridades municipais e seus familiares, ou autoridades nacionais e estrangeiras em trânsito no Município;

VII - comprometer atividades de inteligência, bem como de investigação ou fiscalização em andamento.

Art. 21. A informação em poder dos órgãos e entidades públicas, observado o seu teor e em razão de sua imprescindibilidade à segurança da sociedade ou do Estado, poderá ser classificada nos termos do art. 24, da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

§ 1º Os prazos máximos de restrição de acesso à informação, conforme a classificação prevista no caput, deste artigo, começam a contar a partir da data de sua produção e são aqueles estabelecidos na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

§ 2º As informações que puderem colocar em risco a segurança do Prefeito e Vice-Prefeito e respectivos cônjuges e filhos(as) serão classificadas como reservadas e ficarão sob sigilo até o término do mandato em exercício ou do último mandato, em caso de reeleição.

§ 3º Alternativamente aos prazos referidos no § 1º, deste artigo, poderá ser estabelecida como termo final de restrição de acesso a ocorrência de determinado evento, desde que este ocorra antes do transcurso do prazo máximo de classificação.

§ 4º Transcorrido o prazo de classificação ou consumado o evento que defina o seu termo final, a informação tornar-se-á, automaticamente, de acesso público.

§ 5º Para a classificação da informação em determinado grau de sigilo, deverá ser observado o interesse público da informação e utilizado o critério menos restritivo possível, considerados:

I - a gravidade do risco ou dano à segurança da sociedade e do Estado; e

FERNANDA PINTO
MARQUES:75560020397
Assinado de forma digital por FERNANDA PINTO
Data: 2025.06.25 13:15:58
+03'00'

II - o prazo máximo de restrição de acesso ou o evento que defina seu termo final.

Art. 22. O tratamento das informações pessoais deverá observar o disposto no art. 31, da Lei Federal nº 12.527/2011.

Parágrafo único. O tratamento das informações pessoais observará ainda o disposto na Lei Federal nº 13.709/2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.

Art. 23. Os órgãos e entidades públicas respondem diretamente pelos danos causados em decorrência da divulgação não autorizada ou utilização indevida de informações sigilosas ou informações pessoais, cabendo a apuração de responsabilidade funcional nos casos de dolo ou culpa, assegurado o respectivo direito de regresso.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se à pessoa física ou entidade privada que, em virtude de vínculo de qualquer natureza com órgãos ou entidades, tenha acesso a informação sigilosa ou pessoal e a submeta a tratamento indevido.

Art. 24. Aplicam-se à municipalidade as normas gerais da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, que não tenham sido expressamente citadas neste Decreto, com as adaptações que se fizerem necessárias.

Art. 25. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE LUZILÂNDIA, Estado do Piauí, aos vinte e cinco dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e cinco (25-06-2025), 135ª da Emancipação Política.

FERNANDA PINTO
MARQUES:75560020397
Assinado de forma digital por FERNANDA PINTO
Data: 2025.06.25 13:15:58
+03'00'

FERNANDA PINTO MARQUES
PREFEITA MUNICIPAL



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE LUZILÂNDIA
CNPJ - 06.554.190/0001-75

PROCESSO DE ADMINISTRATIVO Nº 0000000707/2025

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 024/2025

AVISO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 011/2025

O AGENTE DE CONTRATAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE LUZILÂNDIA - PI, Estado do Piauí, torna público e para conhecimento dos interessados que estará realizado procedimento de contratação direta, através de **DISPENSA DE LICITAÇÃO ELETRÔNICA**, tombado sob n.º 011/2025-DL, visando a Contratação de empresa especializada em prestação de serviços de comunicação visual para desenvolver e implementar soluções que visem aprimorar a identidade visual dos serviços da Administração Pública, aumentar a visibilidade e promover a comunicação efetiva com o público-alvo, por meio de projetos de sinalização interna e externa e demais serviços correlatos à comunicação visual no município de Luzilândia - PI. tudo conforme edital, com critério de julgamento **MENOR PREÇO POR ITEM**, na hipótese do art. 75, inciso II, nos termos da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 e demais legislações aplicáveis.

DATA DA SESSÃO: 02 de julho de 2025, às 08h (oito horas).

LOCAL DA DISPUTA: Plataforma do BBMNET (www.novabbbmnetlicitacoes.com.br)

HORÁRIO DA FASE DE LANCES: 08h:00min às 14h:00min

Luzilândia/PI, 25 de junho de 2025.

Felipe Ferreira Gomes
Agente de Contratação
Prefeitura Municipal de Luzilândia.



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO SANTO ANTÔNIO
GESTÃO "CUIDANDO DA NOSSA GENTE - 2025/2028"

EXTRATO CONTRATO Nº017/2025

Fundamento Legal: Art. 74, inciso V – Lei 14.133/2021.

Objeto: Contratação de locação de imóvel localizado na Rua Tia Maria Dulce, S/N, Centro, Novo Santo Antônio, para funcionamento do Espaço de Apoio das Atividades da Jornada Ampliada.

Contratante: Município de Novo Santo Antônio – PI.

Contratado: Valdenes Pereira de Andrade Sousa - CPF nº 497.271.093-49

Valor: R\$ 2.000,00 (dois mil reais) mensais.

Fonte de Recursos: Orçamento Geral do Município de 2025, FME.

Vigência: 02/06/2025 a 31/12/2025.

Data da Assinatura: 02 de Junho de 2025.

Elisa Maria da Silva Paz

Prefeita Municipal